



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 123, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000592/2013-19, resolve:

Capítulo I DO LEILÃO

~~Art. 1º Os Editais dos Leilões para licitação de concessões de usinas hidrelétricas e consequente alocação de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os Contratos de Concessão, os Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência e seus Anexos deverão ser elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.~~

Art. 1º Os Editais dos Leilões para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas e consequente alocação de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os Contratos de Concessão, os Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência e seus Anexos deverão ser elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia. **(Redação dada pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

§ 1º Os Leilões de que trata esta Portaria serão regulados e realizados pela ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que poderá promovê-los direta ou indiretamente.

§ 2º Os lotes dos Leilões serão estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia e poderão conter uma ou mais usinas hidrelétricas.

Capítulo II DA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES

Art. 2º Os Editais dos Leilões de que trata esta Portaria deverão estabelecer critérios, a serem observados pelos licitantes, sobre:

- I - comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e setorial; e
- II - qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

Capítulo III DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

~~Art. 3º Os Editais dos Leilões poderão exigir a apresentação, por parte dos proponentes, da seguinte documentação:~~

Art. 3º A ANEEL poderá exigir a apresentação, por parte das proponentes, da seguinte documentação: **(Redação dada pela Portaria MME nº 429, de 11 de setembro de 2015)**

I - comprovante de registro e regularidade do(s) responsável(eis) técnico(s) da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para efeito de comprovação da qualificação profissional;

~~II - comprovação de que a proponente, isoladamente ou em consórcio, possui capacidade técnica e experiência em operação e manutenção de usinas hidrelétricas, atestada por sua atuação no país em ao menos uma usina hidrelétrica compatível com o objeto da licitação; e~~

II - comprovação de que a proponente, isoladamente ou em consórcio, possui capacidade técnica e experiência em operação e manutenção de usinas hidrelétricas, atestada por sua atuação em ao menos uma usina hidrelétrica compatível com o objeto da licitação; e **(Redação dada pela Portaria MME nº 429, de 11 de setembro de 2015)**

III - histórico de desempenho satisfatório na operação e manutenção de usinas hidrelétricas.

Capítulo IV DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 4º O Contrato de Concessão deverá conter cláusulas com direitos e obrigações dos concessionários vencedores dos Leilões e contemplar as seguintes condições:

I - As instalações de geração de energia elétrica, bem como as de transmissão de interesse restrito, deverão ter o comando e a operação no território nacional;

II - as concessões serão outorgadas pelo prazo de trinta anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão;

III - as usinas hidrelétricas deverão participar do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

IV - a Concessionária deverá manter os padrões de qualidade do serviço de exploração da geração de energia elétrica de acordo com o disposto no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANEEL.

Capítulo V DA CONTRATAÇÃO DE COTAS DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA E DE POTÊNCIA

~~Art. 5º A Garantia Física de Energia e de Potência da usina licitada deverá ser alocada em regime de cotas, conforme regulamentação específica da ANEEL, observadas as condições de que trata esta Portaria, nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e do art. 1º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.~~

Art. 5º A Garantia Física de Energia e de Potência da usina licitada deverá ser alocada em regime de cotas, conforme regulamentação específica da ANEEL, observadas as condições de que trata esta Portaria, nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e do art. 1º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, observado o disposto no art. 8º, §§ 8º, 9º e 10, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. **(Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015)**

~~§ 1º Será declarada vencedora do Leilão a proponente que ofertar o menor valor para o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG, incluídos os custos regulatórios de~~

~~operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da usina hidrelétrica.~~

~~§ 1º Será declarada vencedora do Leilão a proponente que ofertar o menor valor para a tarifa de que trata art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que será composta por dois componentes, para os quais a proponente deverá apresentar propostas separadas, a saber: **(Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015)**~~

~~I - o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG, incluídos os custos regulatórios de operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da usina hidrelétrica; e **(Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015)**~~

~~II - a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 10 do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013. **(Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015)**~~

§ 1º Conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, será declarada vencedora do Leilão a proponente que ofertar: **(Redação dada pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

I - o menor valor para a tarifa de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013; ou **(Redação dada pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

II - o maior valor de bonificação pela outorga, previsto no art. 8º, § 7º, da Lei nº 12.783, de 2013. **(Redação dada pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

§ 1º-A. Para os Leilões cujo critério de julgamento seja aquele definido no § 1º, inciso I, a tarifa será composta por dois componentes, para os quais a proponente deverá apresentar propostas separadas, a saber: **(Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

I - o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG, incluídos os custos regulatórios de operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da usina hidrelétrica; e **(Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

II - a parcela de retorno da bonificação pela outorga, conforme dispõe o art. 15, § 10, da Lei nº 12.783, de 2013. **(Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

§ 1º-B. Para os Leilões cujo critério de julgamento seja aquele previsto no § 1º, inciso II, a proponente deverá apresentar proposta contendo exclusivamente o valor da bonificação pela outorga, considerando que o montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo dessa bonificação não será repassado à tarifa, de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013. **(Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017)**

~~§ 2º O preço teto do Leilão, correspondente ao valor inicial do GAG da usina hidrelétrica a ser leiloada, será definido pela ANEEL.~~

~~§ 2º O preço teto do Leilão, correspondente ao valor inicial do GAG da usina hidrelétrica a ser leiloada adicionado da parcela de retorno da bonificação pela outorga, será definido pela ANEEL, observados os parâmetros técnicos e econômicos propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, de que trata o inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **(Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015)**~~

§ 2º Para os Leilões de que trata o § 1º-A, o preço teto de cada Lote, correspondente ao valor inicial do GAG das usinas hidrelétricas adicionado da parcela de retorno da bonificação pela outorga, será definido pela ANEEL, observados os parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE,

nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (**Redação dada pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017**)

§ 2º-A. Para os Leilões, de que trata o § 1º-B, deverão ser considerados os valores mínimos de bonificação pela outorga definidos pelo CNPE, respeitados os parâmetros técnicos e econômicos, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (**Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017**)

~~§ 3º A vencedora do Leilão será remunerada em regime de cotas de Garantia Física de Energia e de Potência da usina hidrelétrica por meio de Receita Anual de Geração - RAG, expressa em Reais (R\$/ano), homologada pela ANEEL, com pagamento em parcelas duodecimais, sujeita a ajustes por indisponibilidade ou desempenho de geração.~~

§ 3º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a vencedora do Leilão será remunerada em regime de cotas de Garantia Física de Energia e de Potência da usina hidrelétrica por meio de Receita Anual de Geração - RAG, expressa em Reais (R\$/ano), homologada pela ANEEL, com pagamento em parcelas duodecimais, sujeita a ajustes por indisponibilidade ou desempenho de geração. (**Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015**)

~~§ 4º A RAG será composta do GAG resultante do processo licitatório, além dos encargos e tributos, inclusive os encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição de responsabilidade da Concessionária.~~

~~§ 4º A RAG será composta pelo GAG e a parcela de retorno da bonificação pela outorga resultantes do processo licitatório, além dos encargos e tributos, inclusive os encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição de responsabilidade da Concessionária. (**Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015**)~~

§ 4º A RAG será composta, além dos encargos e tributos, inclusive os encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição de responsabilidade da Concessionária, pelas seguintes parcelas: (**Redação dada pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017**)

I - pelo GAG e pela parcela de retorno da bonificação pela outorga resultantes do processo licitatório, para os Leilões de que trata o § 1º-A; ou (**Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017**)

II - pelo GAG e pela parcela de retorno da bonificação pela outorga definidos pela ANEEL, para os Leilões de que trata o § 1º-B, sem qualquer direito de repasse do montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo de bonificação pela outorga à RAG. (**Incluído pela Portaria MME nº 51, de 13 de fevereiro de 2017**)

§ 5º No valor da RAG, de que tratam os §§ 3º e 4º, não está incluído o montante necessário à cobertura das despesas com as contribuições sociais ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e com a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º Os custos relativos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica - CFURH associados à usina hidrelétrica serão ressarcidos pelas Distribuidoras na proporção das cotas que recebam da Concessionária vencedora da licitação.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Edital deverá prever as regras de transição para a transferência de equipamentos, documentos, sistemas computacionais e informações relevantes acerca da operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. Durante o período de transição, de que trata o **caput**, a licitante vencedora fará jus exclusivamente à parcela de retorno da bonificação pela outorga resultante do processo licitatório, que compõe a RAG prevista no art. 5º, § 4º. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 429, de 11 de setembro de 2015**)

Art. 7º O Edital deverá prever o acesso às informações necessárias para os potenciais interessados na participação dos Leilões de que trata essa Portaria, anteriormente à sua realização.

Art. 8º Fica assegurado aos proponentes acesso às instalações das usinas hidrelétricas, antes da data de realização dos Leilões de que trata esta Portaria, mediante agendamento prévio.

~~Art. 8º-A. A assinatura do contrato de concessão se dará mediante pagamento da bonificação pela outorga instituída pelo § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o disposto no inciso II do § 10 do mesmo artigo. (**Inserido pela Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015**)~~

Art. 8º-A. A eficácia do Contrato de Concessão se dará mediante pagamento da bonificação pela outorga instituída pelo art. 8º, § 7º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o disposto no § 10, inciso II, do mesmo artigo. (**Redação dada pela Portaria MME nº 337, de 23 de agosto de 2017**)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.4.2013.